



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2021,  
QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
SANTO ANDRÉ A "LEI THIAGO VAZ",  
QUE CRIA UMA CAMPANHA  
PERMANENTE DE INFORMAÇÃO,  
PREVENÇÃO E COMBATE À  
DEPRESSÃO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

### Justificativa

A presente lei tem o objetivo de prevenir, orientar, combater e oferecer informações e tratamento para a depressão.

Nosso País e nossa Cidade têm passado por um período em que essa doença tem atingido muitas pessoas e tem devastado famílias, pois o resultado da depressão na maioria das vezes é assombrosa, pois pode culminar na desestabilização familiar, perda do convívio social e não poucas as vezes em que termina em suicídio, que hoje é uma crescente em nosso meio de convívio.

Precisamos combater essa desinformação que permeia nossa sociedade, trazendo a luz da realidade um tema tão importante, pois geralmente o fim que a depressão leva o cidadão é o mais obscuro possível e isso, hoje, não é posto as claras para nossa população.

Vale ressaltar que essa lei recebe a nomenclatura de Thiago Vaz, devida a grande batalha que ele travou com essa doença, e a relevância que Thiago representa para nossa Cidade.

Ante o exposto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 1º** - Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no Município de Santo André a “Lei Thiago Vaz”, que cria a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão”.

**Art. 2º** - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde e Secretaria da Educação tomar medidas para:

I - Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento;

II - Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III - Combater o preconceito que cerca à depressão.

**Art. 3º** - A “Lei Thiago Vaz” terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários e conferências, sobre os modos de combater e prevenir a depressão em todas as suas formas.

**Art. 4º** - O Município poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas para a realização de palestras, debates, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

**Art. 5º** - A Secretaria de Educação deverá realizar palestras nas escolas municipais visando Informar, Prevenir e Combater à Depressão.

**Art. 6º** - A Secretaria de Saúde deverá fazer a publicidade da campanha em suas unidades e encaminhar aos psicólogos e/ou psiquiatras os munícipes que apresentarem os sintomas da depressão.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de agosto de 2021

**Ver. Rodolfo Donetti**  
**VEREADOR**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003800330030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.